

# ANAMARA PEREIRA – ME

CNPJ 21.454.997/0001-20

---

Alfenas, 03 de Outubro de 2018.

À Divisão de Licitação e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos.

A/C: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS**

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial 59/2018 Ata de Registro de Preços

Processo 225/2018 (PMA) e 226/2018 (FMS)

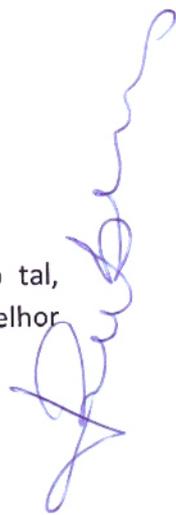
**Assunto:** CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhor(a)s Pregoeiro(a)s,

A empresa ANAMARA PEREIRA –ME, inscrita no CNPJ nº CNPJ 21.454.997/0001-20, com sede na Rua Professora Zilá Cunha, nº 204, bairro Pôr do Sol, nesta cidade de Alfenas/MG, através de seu representante legal, abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, inscrito no CNPJ nº 23.441.118/0001-50, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

## DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.



Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

**Fato é que** a empresa RECORRENTE apresentou argumento de que a empresa RECORRIDA não possui em seu CNAE o serviço de locação de tendas, alegando assim incompatibilidade com o objeto contratual. Tal alegação torna-se inútil visto tão somente a descrição do objeto, que não menciona o termo “locação de tendas” e sim “contratação de serviços de sonorização”.

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta, **sem menção de marcas**, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Uma vez que a indicação de marcas coopera para **tornar nulo** o certame.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto estas.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos **por mero inconformismo de um licitante perdedor**.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

#### **DA JUSTIFICATIVA:**

##### I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam

disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

desnecessárias: A própria Constituição Federal limitou as exigências

*“Art. 37 [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)*

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

**II – Da Inexistência dos serviços de locação de tendas**

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, **com qualificação suficiente para executar futuro contrato.**

No presente caso temos por objeto da licitação a íntegra transcrita a seguir:

***“Tem por objeto o registro de preço, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço sonorização de linha e para pequenos espaços abertos, visando a atender a demanda dos eventos e atividades educacionais e culturas desta Secretaria e Fundo Municipal de Saúde”***

Visto isso, é **clarividente** que não há interesse da Administração, no presente certame, dos serviços de locação de tendas, ao passo que tal serviço é objeto de outro processo em vigência no Município. Caso reste alguma desconfiança por parte do RECORRENTE ou da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora, **como realizado por hora pela RECORRIDA**, para certificar-se de que existe e tal processo e que o mesmo tem as seguintes especificações:

**Síntese do Objeto:** Serviços especializado de locação de tendas, (diversas medidas, inclusive 4x4), com fornecimento de mão-de-obra, montagem, material, transporte e equipamentos apropriados;

**Licitante vencedora:** Empresa Estrutura de Ouro Locação e Montagem para Eventos Ltda ME;

**Pregão nº 49/2018;**

**Processo nº 195/2018;**

**Vigência: 27/07/2018 à 26/07/2019.**

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

**“Art. 43. (...)**

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

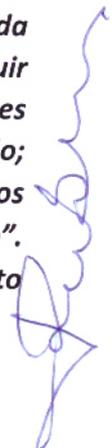
A Administração não intenta e nem à ela é permitido dualidade de processos com mesmo objeto. Tal exigência presente no Termo de Referência por uma tenda 4x4 não configura-se como um item isolado, encara-se como mera complementação do objeto em questão, uma vez que é condição para que abrigue os equipamentos nos eventos em que se fizerem necessários. O Termo de Referência tem justamente este papel, como explícito no art. 8º do Decreto nº 239/2009 que descreve o seguinte:

*Art. 8º - Na fase preparatória do Pregão, observar-se-á:*

*I - Elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, com a devida justificativa da contratação, com indicação precisa e clara do objeto, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou, ainda, que venham a limitar a competição ou a sua realização, atendidos, também, os seguintes aspectos (...) (grifo nosso)*

Para melhor compreensão da matéria e do que realmente é relevante para o Município, **sem se afastar taxativamente do disposto em lei**, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.*  
*(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato*



*Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)*

Ora, não reconhecer legitimidade ao fato da empresa RECORRIDA preencher os requisitos necessários para a execução do serviço objeto do presente certame, configuraria ato de extrema arbitrariedade.

III- Da Não Especificação de Marcas:

Há de se convir, também, que não caberia à Administração extrapolar as determinações impostas pela lei e pelo Edital do processo em questão no que tange a ESPECIFICAÇÃO DE MARCAS, como muito bem foi feito. Ao Contrário do que requer o RECORRENTE, a Administração, por EXCELÊNCIA, cumpriu o seu papel e não indicou marcas, fato este que deve ser mantido, em respeito a vedação em Lei e às regras do edital, como transcrito abaixo:

**Art. 7º da Lei 8.666/93 (...)**

**§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca como citado acima (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Consolidando tal entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“...vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do*

# ANAMARA PEREIRA – ME

CNPJ 21.454.997/0001-20

---

*“julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário).*

Diante de todo exposto acima requer:

## DA SOLICITAÇÃO:

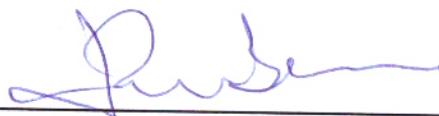
- Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 58/2018 **não necessita de ser reformado como solicitado pelo recorrente**, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
- E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, **seguindo à adjudicação do contrato à empresa ANAMARA PEREIRA – ME**, qualificada acima, respeitando o princípio da legalidade e economicidade.
- Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento..

Atenciosamente,



---

ANAMARA PEREIRA – ME.